

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABO VERDE**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo do Município de Cabo Verde, Estado de Minas Gerais, reunidos em assembleia constituinte, invocando a proteção de Deus, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA:

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Município de Cabo Verde integra, com a autonomia política, administrativa e financeira, o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

§ 1º. Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições da República e do Estado.

§ 2º. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e Leis que adotar, observados os princípios e preceitos constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a do outro.

Art. 3º. Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- garantir o desenvolvimento Municipal, Estadual e Nacional;
- III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V- garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo único. O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

Art. 4º. São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único. É considerada data cívica o dia do Município, comemorado anualmente em 30 (trinta) de outubro.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-a aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º. São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção à maternidade, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e a Segurança, que significam uma existência digna.

§ 1º. Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direito, em órgão da administração indireta, o agente público de deixar injustificadamente de sanar, dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 2º. Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do poder Público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 7º. A organização político-administrativa do Município compreende a cidade.

§1º. A cidade de Cabo Verde é a sede do Município.

§ 2º. Poderão ser criados Distritos e Sub-Distritos que terão nomes das respectivas sedes.

§3º. A criação, organização e supressão de Distritos obedecerão à legislação estadual.

Art. 8º. A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito a toda população do Município.

Art. 9º. A administração pública terá como princípio a participação popular e a descentralização administrativa, visando a transparência de seus atos e ações.

Art. 10. São bens do Município:

- I- os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II- os rendimentos provenientes dos bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 11. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 12. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 13. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)** :

- I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**:
  - a) dação em pagamento **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**;
  - b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
  - c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X, do Art. 24 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
  - d) investidura;
  - e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
  - f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim. **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

- II- quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**:
- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação casos; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
  - b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
  - c) venda de ações, que poderão se negociadas em bolsa, observada a legislação específica; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
  - d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
  - e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades; **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
  - f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõem. **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§ 1º. Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§ 2º. O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, dispensada licitação, quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública. . **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§ 3º. Entende-se por investidura, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento), do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei Federal 8666/93. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§ 4º. A doação com encargos será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado. **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§ 5º. Na hipótese prevista no § 4º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão

garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador. **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§ 6º. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no Art. 23, inciso II, “b” da Lei Federal 8666/93, a Administração poderá permitir o leilão. **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 14. Os bens pertencentes ao patrimônio municipal podem ser utilizados por terceiros, de forma onerosa ou gratuita, desde que o interesse público seja justificado, mediante **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**:

- I- concessão de direito real de uso, após autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando se destinar a programas habitacionais, de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim;
- II- concessão de uso, para exploração segundo destinação específica e dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado;
- III- cessão de uso, independente de autorização legislativa, quando outorgada a outros órgãos da Administração Direta ou Indireta de qualquer esfera de governo;
- IV- permissão de uso que será efetivada a título precário, por decreto e tempo certo ou indeterminado, para a exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área de dependência pré-determinada e sob condições pré-fixadas.
- V- autorização de uso permitida para atividades ou usos específicos e transitórios, por decreto, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias

§1º. A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público relevante, devidamente justificado.

§2º. A concessão de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante a autorização legislativa.

§3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§5º. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados, e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§6º. O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o parágrafo anterior, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.

§7º. O disposto neste artigo se aplica às autarquias e às fundações públicas.

Art. 14-A. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, prioritariamente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas, os bens móveis e a documentação dos serviços públicos. **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Parágrafo único. O cadastramento e a identificação técnica dos bens do patrimônio municipal devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas. **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

“Art. 14-B. É vedado ao Poder Público descaracterizar praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados no Município, ou neles abrir vias públicas e edificar, ressalvadas, mediante autorização legislativa, as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas. **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

“Art. 14-C. Verificada a lesão ao patrimônio público e a impossibilidade de reversão, o Poder Executivo tomará as medidas judiciais cabíveis, visando ao ressarcimento dos prejuízos, sob pena de responsabilidade. **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 15. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III- elaborar o seu Plano Diretor; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- IV- criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

- V- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI- elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII- instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X- dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI- organizar e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos municipais; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- XII- organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII- planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV- estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;
- XV- conceder e renovar alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- XVI- cassar o alvará que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- XVII- estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII- adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;
- XIX- regular a disposição, o traçado e demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI- fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

- XXII- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII- fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV- disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XXV- tornar obrigatória a utilização do terminal rodoviário, quando houver;
- XXVI- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar sua utilização;
- XXVII- prover a limpeza das ruas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX- dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
- XXX- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI- prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII- fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam portadores ou transmissores;
- XXXVI- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII- promover os seguintes serviços:
  - a) mercados, feiras e matadouros;



- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
  - c) transportes coletivos estritamente municipais;
  - d) iluminação pública;
- XXXVIII- regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXIX- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§1º. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais com largura máxima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§2º. A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

XL – regulamentar e estabelecer normas na fixação de áreas para Zonas Residenciais, Comerciais e Industriais, no perímetro urbano.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 16. É da competência administrativa do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

- V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI- preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII- promover a construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XI- estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

### **SEÇÃO III**

#### **DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 17. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação à legislação federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adapta-la à realidade local.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE**

Art. 18. Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

- I- dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:
  - a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
  - b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;

- c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica do Município;
- d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- e) dispender à microempresa e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;
- f) promover e incentivar o turismo como fatos de desenvolvimento social e econômico;
- g) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

II- dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social:

- a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e a sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
- b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
- d) fomentar a prática desportiva;
- e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;
- f) defender e preservar o meio ambiente, que é bem comum do povo e essencial à qualidade de vida;
- g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e deficiente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS VEDAÇÕES**

Art. 19. Ao Município é vedado:

- I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II- recusar fé aos documentos públicos;
- III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV- subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V- manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviço público;
- VI- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público, sob pena de nulidade do ato;
- VII- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X- cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI- utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- XIII- instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§1º. A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§2º. As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação do pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§3º. As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§4º. As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

### **TÍTULO III**

## **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 20. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de representantes do povo caboverdense, eleitos na forma da lei federal, para cada legislatura com duração de quatro anos, compreendendo cada ano, uma sessão legislativa. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§ 1º. A Câmara Municipal terá composição proporcional ao número de habitantes do Município, observando o número mínimo de nove vereadores, até 47.619 habitantes. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§ 2º . A cada fração de 47.619 habitantes, fica acrescido um vereador na composição da Câmara, que fixará o novo número de cadeiras através de Resolução, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos pela Constituição da República. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§ 3º. O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo será aquele fornecido pelo órgão oficial competente. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§ 4º. De posse do cálculo a que se refere o § 3º, a Mesa da Câmara comunicará ao Juiz Eleitoral da Comarca, os dados populacionais fornecidos. **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§ 5º. A alteração do número de vereadores não vigorará para a legislatura em curso à época em que este for fixado. **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 21. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I- assuntos de interesse local, especialmente sobre política urbana, rural, hídrica, mineraria e turismo;
- II- suplementação da legislação federal e estadual;
- III- sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV- reforma administrativa;
- V- estatuto dos serviços públicos e códigos municipais;
- VI- o orçamento anual e plurianual de investimentos, e a lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;
- VII- obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento<;
- VIII- a concessão de auxílios e subvenções;
- IX- a concessão de serviços públicos;
- X- a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- XI- a concessão administrativa de bens municipais, para uso;
- XII- a alienação de bens imóveis;
- XIII- a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XIV- criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;

- XV- criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XVI- o Plano Diretor;
- XVII- consórcios com outros municípios; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- XVIII- delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XIX- alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XX- os serviços essenciais do Município, como transporte, abastecimento de água, coleta de lixo, destinação de esgoto sanitário.

Art. 22. Compete privativamente à Câmara:

- I- eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II- elaborar o Regimento Interno;
- III- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;
- IV- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
- V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;
- VI- autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar-se do Município por mais de vinte dias;
- VII- tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
  - b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público pra os fins de direito;
- VIII- fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, mediante lei específica observando-se o disposto na Constituição da República; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

- IX- criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- X- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI- convocar os assessores diretos do Prefeito para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XII- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XIII- autorizar temporariamente a mudança de sua sede; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- XIV- autorizar referendo a plebiscito;
- XV- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XVI- decidir sobre o processo de perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do Art. 29 desta Lei Orgânica, por provocação da Mesa Diretora ou por Partido Político devidamente registrado, assegurada ampla defesa; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- XVII- suspender no todo ou em parte, a execução da lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da constituição do Estado.

§1º. A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua competência privativa.

§ 2º- Fica fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§3º. O não cumprimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta o Presidente da Câmara, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 23. Cabe, ainda, à Câmara conceder título de cidadão honorário a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao município, mediante Resolução, aprovada pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.



## SEÇÃO II

### DOS VEREADORES

Art. 24 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, faze-lo-á no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo por motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. No ato da posse, o Vereador deverá desincompatibilizar-se nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na mesma ocasião, bem como no término do mandato fazer a declaração de seus bens, a ser transcrita no livro próprio da Secretaria da Câmara em local apropriado, constando de ata o seu resumo. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 25. Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, através de lei específica, em cada legislatura para a subsequente, nos termos da Constituição da República. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Parágrafo único. - Na hipótese da Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitindo apenas a atualização dos mesmos.

Art. 26 – O vereador poderá licenciar-se somente:

- I- por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo único. Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 27. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 28. Os vereadores não poderão:

- I- desde a expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obdecer a cláusula uniformes.

- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes na alínea “a” deste inciso. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

II- desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargos ou função de que sejam demissíveis "ad nutum " nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 29. Perderá o mandato o vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;
- III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV- que fixar residência fora do Município;
- V- que perder ou tiver os direitos políticos suspensos;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença definitiva irrecorrível;
- VII- que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político devidamente registrado, assegurada ampla defesa. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de Partido Político devidamente registrado, assegurada ampla defesa. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 30. Não perderá o mandato o vereador:

- I- investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal.
- II- licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período no excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III- licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato, às expensas do Poder Executivo. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 31. No caso da vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no artigo anterior, ou de licença superior a trinta dias.

§2º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§3º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 32. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

### **SEÇÃO III**

#### **DA MESA DA CÂMARA**

Art. 33. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, estará eleita a Mesa Diretora, em segundo escrutínio, por maioria simples. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 34. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última reunião ordinária do segundo ano da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro da sessão legislativa subsequente. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Parágrafo único. O Regimento disporá sobre a forma da eleição e a composição da Mesa.

Art. 35. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

§1º. Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.

§2º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 36. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I- propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II- elaborar e expedir mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III- Iapresentar anteprojeto de lei dispendo sobre a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- IV- suplementar mediante ato, as dotações de orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V- devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI- enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, a prestação de contas do exercício anterior; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- VII- promover concurso, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e aplicar sanções aos servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- VIII- declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de qualquer de seus Vereadores ou de Partido Político devidamente registrado, assegurada ampla defesa, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do Art. 29 desta Lei Orgânica. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 37. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

- I- representar a Câmara em juízo e fora dele;

- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III- interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV- promulgar as resoluções e as leis com sanções tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado por ele.
- V- fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções e as leis por ele;
- VI- declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII do art. 29 desta lei;
- VII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII- apresentar ao plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX- representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X- solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim.

Art. 38. O Presidente da Câmara ou o seu substituto somente terá direito a voto (NR – **Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004**):

- I- na eleição da Mesa;
- II- quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III- quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§1º. Não poderá votar o Vereador que estiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§2º. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto o seguinte casos:

- I- no julgamento;
- II- na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III- na votação de resolução por concessão de qualquer honraria;
- IV- na votação de veto oposto pelo Prefeito.

## SEÇÃO IV

### DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 39. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a trinta e um de dezembro.

§1º. Só heverá reuniões ordinárias nos dias úteis.

§2º O primeiro período da sessão legislativa ordinária, não será interrompido sem que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias seja deliberado e o segundo período, sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária anual. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§3º. A sessão legislativa ordinária será composta de reuniões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§4º. As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em reunião ou fora dela, na forma regimental. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 40. As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, toma pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante nos termos de seu Regimento Interno. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 41. As reuniões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

## SEÇÃO V

### DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 42. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

- I- pelo Prefeito, quando este entender que ela seja necessária;
- II- pelo Presidente da Câmara Municipal ou pela maioria de seus membros. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Paragrafo único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 42. A Pela convocação de sessão legislativa extraordinária, os membros da Câmara Municipal poderão ser indenizados conforme disposto na Constituição da República e em lei específica. **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

## SEÇÃO VI

### DA TRIBUNA

Art. 43. Fica instituída a Tribuna Popular, que poderá ser utilizada em reuniões ordinárias da Câmara Municipal, por representantes de entidades civis e de movimentos comunitários organizados, conforme dispuser o Regimento Interno. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

## SEÇÃO VII

### DAS COMISSÕES

Art. 44. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§1º. Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- discutir e dar parecer em projetos de lei;
- II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III- convocar secretários municipais ou chefes de departamentos para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI- apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII- acompanhar a elaboração da proposta orçamentaria e a posterior execução do orçamento.

§3º. Cumpri às comissões permanentes e temporárias emitir parecer sobre as matérias que lhes forem encaminhadas pela Mesa, para o que terão o prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual período, a requerimento de seu Presidente, sob pena de advertência pública e no caso de reincidência, de sua destituição.

§4º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela

Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 45. As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I- proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III- transportar -se aos lugares onde se fizer mister a sua presença , ali realizando os atos que lhes competirem.

§1º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I- determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II- requerer a convocação de secretário municipal ou diretor de departamento;
- III- tomar depoimento de qualquer servidor municipal, convocar testemunhas de e inquirí -las;
- IV- proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§2º. **SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 45-A Durante o recesso parlamentar será criada uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última reunião ordinária dos períodos legislativos, com atribuições definidas no Regimento. **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

## SEÇÃO VIII

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46. O processo legislativo compreende a elaboração de:



- I- emendas a Lei Orgânica;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- resoluções.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito;
- III- da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§1º. A proposta de emenda a Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DAS LEIS**

Art. 48. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I- Código Tributário do Município;

- II- Código de Obras ou edificações;
- III- Código de Posturas;
- IV- Estatuto dos Servidores Municipais;
- V- Quadro do Magisterio;
- VI- criação do cargos, funções e empregos publicos;
- VII- instituição do regime jurídico dos servidores municipais; **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- VIII- Plano Diretor;
- IX- de parcelamento, ocupação e uso do solo; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- X- instituição da Guarda Municipal; **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- XI- de organização administrativa; **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- XII- que disponha sobre o Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias; **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- XIII- qualquer outra codificação. **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 49. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável de maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 50. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º. Não serão objetos de delegação os atos de competencia exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º. A delegação ao Prefeito terá forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º. Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 51. A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores presentes à reunião, ressalvados os casos previstos nesta lei. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 52. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 53. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgão da administração pública;
- IV- matéria orçamentária, e a que autorize abertura, de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 54. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, do artigo anterior.

Art. 55. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecidas em lei.

Art. 56. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quinze dias.

§1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando—se a deliberação quanto aos demais assuntos, sua exceção do que se refere a votação das leis orçamentárias.

§2º. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 57. A proposição de lei, resultante do projeto aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de dez dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

§1º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§2º. A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

Art.58. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§1º. O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea.

§2º. O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio Secreto.

§3º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.

§4º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestando as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o Art. 56, § 1º. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§5º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º acima e § 1º do artigo 56, o Presidente da Câmara a promulgará.

§6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§7º. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 59. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

§2º. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DAS RESOLUÇÕES**

Art. 60. A Resolução é destinada a regular matéria de competência e interesse exclusivo da Câmara.

Parágrafo único. A Resolução aprovada pelo plenário em um só turno, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

## SEÇÃO VIII

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 61. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, constituídos nesta e em outras leis.

§1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens de valores públicos.

§ 2º. As contas do Município prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação contrária, dentro desse prazo. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4º. As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§5º. O Prefeito deverá encaminhar até o 15º dia do mês subsequente os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem as operações escrituradas no mês imediatamente anterior, bem como os documentos correspondentes as licitações feitas naquele período.

Art. 62. Os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades de administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I- avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos.
- II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;
- III- exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de direito e haveres;
- IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência a Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 63. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, a Câmara Municipal, ou sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO 1**

##### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 64. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários ou diretores equivalentes.

Art. 65. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 66. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§1º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§3º. Na data da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§4º. O Prefeito e o Vice-Prefeito anteriormente à sua posse, deverão desincompatibilizar-se em atendimento ao Art. 115 desta lei. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 68. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I- impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e demais serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituída;
- III- desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V- deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII- praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;
- IX- fixar residência fora do Município;
- X- ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;
- XI- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes;

XII- **SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

XIII- não promover execução fiscal da dívida ativa no prazo de sessenta dias de sua inscrição.

XIII- **SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Parágrafo único. A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 69. Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II- incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A extinção do mandato no caso do item I - acima, independe de deliberação do plenário e se tornará efetivo desde a declaração de fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 70. O Prefeito não poderá sob pena de perda do cargo:

- I- desde a expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
  - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- II- desde a posse:
  - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
  - b) ocupar o cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, a;
  - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
  - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



§1º. Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal no que lhes forem aplicáveis.

§2º. A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 71. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art.72. São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores a eleição.

**Art. 72. SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 73. Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deverá renunciar o mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 74. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença impedimento e o sucede no caso da vaga ocorrida após a diplomação.

§1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 75. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito assumirá o Presidente da Câmara

Parágrafo único. O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 76. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito até o terceiro ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento desses cargos, observada a prescrição da Lei Eleitoral. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, cabe ao presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 77. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I- impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II- em gozo de férias;
- III- a serviço ou em missão de representação do Município.

§2º. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu próprio critério a época para usufruir do descanso.

Art. 78. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 79. Ao Prefeito compete privativamente:

- I- nomear e exonerar os Secretários ou Diretores equivalentes e o Procurador Municipal;
- II- exercer, com o auxílio dos secretários e do Procurador Municipal, a direção superior da Administração Municipal;
- III- executar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- V- representar o Município em juízo e fora dele;
- VI- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII- vetar, no todo ou em parte, projeto de lei, na forma prevista nesta lei;
- VIII- decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;
- IX- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X- permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros;
- XI- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII- prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

- XIV- remeter mensagem e plano de governo a Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e se licitando as providências que julgar necessárias;
- XV- encaminhar à Câmara os projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- XVI- encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- XVII- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII- fazer publicar os atos oficiais;
- XIX- prestar a Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, na forma regimental, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XX- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI- colocar à disposição da Câmara Municipal, em decorrência do disposto no §2º, incisos II e III do art. 29-A da Constituição Federal, os recursos destinados ao seu funcionamento até o dia 20 (vinte) de cada mês, na proporção de ½ (um doze avos) em relação ao total do orçamento do Poder Legislativo; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- XXII- aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revêlas quando impostas irregularmente;
- XXIII- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, aos logradouros públicos;
- XXV- aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXVI- solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantir o comprimento de seus atos bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

- XXVII- decretar estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
- XXVIII- convocar e presidir o conselho do Município;
- XXIX- elaborar o Plano Diretor;
- XXX- a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XXXI- prover os serviços e obras da administração pública;
- XXXII- convocar extraordinariamente a Câmara Municipal em casos de urgência ou de interesse público relevante; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- XXXIII- apresentar anualmente à Câmara relatórios circunstanciados sobre o estado das Obras e Serviços Municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXXIV- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXXV- contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXXVI- providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação na forma da lei;
- XXXVII- organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXXVIII- desenvolver o sistema viário do Município;
- XXXIX- conceder auxílios, prêmio e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XL- providenciar sobre o incremento do ensino;
- XLI- estabelecer a divisão administrativo do Município, de acordo com a lei;
- XLII- solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar do Município por tempo superior a vinte dias;
- XLIII- adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XLIV- publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

- XLV- encaminhar à Câmara, até o dia 15 do mês subsequente, o balancete e respectivos documentos relativos ao mês anterior;
- XLVI- ouvir as associações representativas da comunidade no planejamento Municipal;
- XLVII- promover a execução fiscal da Dívida Ativa, no prazo de sessenta dias contados de sua inscrição;
- XLVIII- dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, enviando projeto à Câmara;
- XLIX- conferir condecorações e distinções honoríficas, com a aprovação da Câmara.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 80. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes do Município e no exercício de direitos políticos.

Art. 81. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 82. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

- I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II- referendar os Atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;
- III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria;
- IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V- expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;
- VI- comparecer à Câmara sempre que convocado, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art. 83. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 84. Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens no ato de posse, atualizada anualmente, junto à

administração de pessoal da Prefeitura. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Parágrafo único. Quando exonerados deverão atualizar a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 85. O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I- o Vice-Prefeito;
- II- o Presidente da Câmara Municipal;
- III- os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;
- IV- o Procurador Geral do Município;
- V- seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;
- VI- membro das Associações Representativas de Bairros por estes indicados para dentro do período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 86. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 87. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo único. O Prefeito poderá convocar secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta em questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Art. 88. O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo para as ações e planejamento da Educação no Município, terá poder fiscalizador sobre o desenvolvimento da atividade educacional e será formado:

- I- de um representante da Câmara Municipal;
- II- pelo Secretário de Educação ou equivalente;
- III- um representante da 31ª Superintendência Regional de Ensino; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- IV- de um representante do Ensino do 2º grau ou Superior quando houver;
- V- de um representante do magistério local;
- VI- de um representante do exposto local, amador ou profissional;
- VII- de um representante das escolas rurais;

- VIII- de outros representantes da comunidade indicados pelo próprio Conselho.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação se regerá por Regimento Interno, observados os limites de sua competência.

Art. 89. O Conselho Municipal de Saúde exercerá função consultiva para o planejamento e execução das ações, serviços, programas de saúde, com poder fiscalizador do desenvolvimento das atividades ligadas à saúde e será formado:

- I- de um representante da Câmara Municipal;
- II- do secretário da Saúde do Município ou equivalente;
- III- de um representante do Instituto Nacional do Seguro Social, ou do órgão que vier a substituí-lo; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- IV- de um representante do Conselho regional de Saúde;
- V- de um representante de cada hospital da cidade;
- VI- de um representante de cada associação profissional ligada ao setor da Saúde e Meio ambiente;
- VII- de representantes da comunidade indicados pelo próprio Conselho.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde se regerá por Regimento Interno, observados os limites de sua competência.

Art. 90. O Conselho Municipal de Promoção Social exercerá consultiva para planejamento da política de ação social e coordenação no Município como poder fiscalizador do desenvolvimento das atividades ligadas ao setor assistencial e será formado:

- I- por um representante da Câmara Municipal;
- II- do Secretário de Promoção Social do Município ou equivalente;
- III- de um representante das entidades do Município;
- IV- de dois representantes de Associações de Bairros e demais órgãos correlatos a todas entidades relacionadas;
- V- de representantes da Comunidade indicados pelo próprio Conselho.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Promoção Social se regerá por Regimento Interno, observados os limites de sua competência.

Art. 91. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, órgão de cooperação no planejamento municipal e na implantação da política econômica do Município, será ouvido nas questões relativas às atividades rurais, industriais comerciais e prestadoras de serviços e será formado:

- I- de um representante da Câmara Municipal; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- II- dos Secretários ou Diretores da área econômica da Administração Municipal;
- III- dos representantes da Associação Comercial e Industrial de Cabo Verde, do Sindicato dos Contabilistas e entidades correlatas;
- IV- de dois representantes de Bancos sediados no Município sendo um da esfera oficial e um da particular.

§1º. O Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico será eleito pelo colegiado e a escolha recairá necessariamente em um de seus membros.

§2º. Será facultada a criação de Grupos de Trabalho para tratar de assuntos específicos de cada área.

Art. 92. O Conselho de Defesa Social é órgão consultivo do Prefeito Municipal na definição da política de defesa social do Município, em cuja composição e assegurada a participação:

- I- do Vice-Prefeito do Município, que o presidira;
- II- de um representante da Câmara Municipal; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- III- do Delegado da Polícia Civil e que estiver jurisdicionado no Município;
- IV- de um representante da Defensoria Pública da Comarca;
- V- de um Juiz da Vara Criminal;
- VI- de um representante do Ministério Público;
- VII- do Comandante do Destacamento da Polícia Militar local;
- VIII- de três representantes da sociedade civil, um da imprensa e um indicado pelo próprio Conselho.

§1º. Na definição da política a que se refere este artigo, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I- valorização dos direitos individuais e coletivos;
- II- estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva de respeito a lei e ao direito;
- III- valorização dos princípios éticos e das práticas de sociabilidade;



- IV- prevenção e repressão dos ilícitos penais e das infrações administrativas;
- V- preservação da ordem pública;
- VI- eficiência e presteza na atividade de colaboração para a atuação jurisdicional da lei penal.

§2º. O regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social.

## SEÇÃO IV

### DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 93. A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe ainda nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 94. A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, estendendo-se com relação aos seus integrantes o disposto na Constituição Federal. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Parágrafo único. O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 95. A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município de livre designação pelo Prefeito, dentre advogada de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

## SEÇÃO V

### DOS DISTRITOS

Art. 96. Poderão ser criados, por iniciativa do Prefeito, aprovado pela Câmara Municipal, Distritos, Sub-Prefeituras, Administrações Regionais ou equivalentes.

Art. 97. Os Distritos ou equivalentes tem a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Art. 98. Os diretores distritais ou administradores regionais serão indicados pelo Prefeito, em lista tríplice votada pelos eleitores residentes no Distrito ou região.

Art. 99. As atribuições serão delegadas pelo Prefeito nas mesmas condições dos Secretários de Departamentos responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta.

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO 1

##### DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.100. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover suas política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§1º. O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico do processo de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referencia para todos os agentes públicos e privados que atuem na cidade.

§2º. Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§3º. Será assegurada a participação de associações representativas, legalmente organizadas, no planejamento municipal.

Art. 101. A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecida no Plano Diretor.

#### CAPÍTULO II

##### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 102. A Administração Municipal compreende:

- I- Administração direta: Secretarias e órgqãos equiparados;
- II- Administração indireta e fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração o direta serão criadas por lei específica e vinculadas as Secretarias ou Órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 103. A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 103-A. Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, bem assim, a criação de suas subsidiárias e a participação de qualquer delas em empresa privada. **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 104. A publicação das leis e atos municipais far-se-á no Órgão da Imprensa Oficial local ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 2º. A publicação dos atos não-normativos pela imprensa, poderá ser resumida. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§3º. A publicidade de atos, programas, projetos, obras, serviços e campanhas de órgão público, ainda que custeados por entidade privada **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**:

- a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social; **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- b) não poderá conter nomes, símbolos, imagens, slogans ou qualquer outro meio que caracterize promoção pessoal de autoridade ou de servidor público. **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 105. O Prefeito fará publicar:

- I- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos
- III- anualmente, até quinze de marco pelo órgão oficial do Município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário de demonstração das variações patrimoniais do exercício findo, em forma sintética;
- IV- os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos cargos e empregos públicos. **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 106. O Município poderá criar e manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, observada a legislação federal. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

### CAPÍTULO III

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 107. A realização de obras publicas deverá estar adequada as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 108. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, consta:

- I- viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II- os pormenores para a sua execução;
- III- os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º. Nenhuma obra, compra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento dos seus custos e sem que sejam observados os preceitos legais constantes das leis orçamentárias, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei Federal 8666/93 e suas alterações. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 109. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada este já suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§1º. A permissão e a concessão de serviço público ou de utilidade pública, somente serão outorgadas mediante licitação, após autorização legislativa. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§2º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 110. Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

- I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão de concessão ou permissão;
- II- os direitos dos usuários;
- III- política tarifária;
- IV- a obrigação de manter serviço adequado;
- V- as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

§1º. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo por decreto. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§ 2º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e avaliação periódica externa e interna da qualidade dos serviços, será disciplinada por lei. **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 111. No procedimento de licitação, obrigatório para a contratação de obra, serviço, compra, alienação, concessão e permissão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares expedidas pelo Estado e pelo Município, no que couber. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 112. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particular ou mediante consorcio com outros Municípios.

§1º. A constituição de consórcios e a celebração de convênios que não estejam previstos na lei orçamentária, dependerão de autorização legislativa. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§2º. **SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 113. O Município incentivará a industrialização do lixo urbano, por empresa qualificada e mediante processo licitatório. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

## CAPÍTULO IV

### DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 114. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004):**

- I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;
- IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- V- as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- VI- é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;
- VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII- a lei reservará percentual dos cargos em empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de suas admissão;
- IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por- tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 da Constituição da República, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- XI- a lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado o disposto no inciso

- XI do art. 37 da Constituição Federal; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- XII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do serviço público; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- XV- os subsídios e os vencimentos dos cargos e empregos públicos são irredutíveis ressalvado o disposto nos artigos 37, XI e XIV, 39 §§ 4º e 5º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- XVI- o Município, desde que institua regime de previdência, próprio ou complementar, para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo poderá cobrar contribuição social para o custeio do sistema de previdência e assistência social nos termos da Constituição da República, na forma da lei; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- XVII- **SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- XVIII- os órgãos de direção de entidade responsável pela previdência e assistência social terão a participação de servidores públicos municipais de carreira dela contribuintes;
- XIX- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**:
- a) a de dois cargos de professor;
  - b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.**(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- XX- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou

indiretamente, pelo Poder Público; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

XXI- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XXII- **SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

XXIII- **SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

XXIV- **SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

**§1º. SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

**§2º. SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

**§3º. SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não, que causem prejuízo ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º. As pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§7º. É vedado ao agente público ou às empresas de que faça parte, transacionar com o Poder Público ou manter com ele qualquer relacionamento que lhe proporcione rendimentos. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

XXV- cada período do cinco anos de efetivo exercício da ao servidor adicional de dez por cento sobre o seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo função, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria, ao passo que, no magistério municipal, o adiciona de quinquênio serão no mínimo de dez por cento.

Art. 115. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**:



- I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sem remuneração; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- II- investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;
- V- para efeito de benefício previdenciário, no Caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 116. O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta, obedecida a Constituição da República, em seu Art.39 e parágrafos. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§1º. A lei assegurará aos servidores da administração isonomia de vencimento para cargo de atribuição iguais ou assemelhadas do mesmo Poder entre servidores de Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§1º. **SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§ 2º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII; IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§3º. **SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§4º. **SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 117. O servidor público municipal será aposentado de acordo com as normas constitucionais vigentes, legislação complementar, as disposições desta Lei Orgânica e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais leis específicas. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§ 1º. Aos servidores titulares de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no Art. 40 da Constituição Federal. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§ 2º. Além do disposto no Art. 40 da Constituição Federal, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§ 3º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§ 4º. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observará as normas constitucionais e legislação complementar. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§5º. **SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 118. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo e em virtude de concurso público. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004):**

- I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 119. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, conforme disposto no caput do Art. 169 da Constituição Federal. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**:

- I- se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades do economia mista.

§2º. Em atendimento aos limites estabelecidos em lei complementar referentes à despesa com pessoal, o Município adotará as providências previstas no § 3º, do Art. 169 da Constituição Federal. **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art.120. A política de pessoal obedecerão as seguintes diretrizes:

- I- valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II- profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III- constituição do quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores.
- IV- sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V- remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Art. 121. **SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

## **TÍTULO V**

### **DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

#### **CAPÍTULO 1**

##### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 122. Compete ao Município instituir:

- I- imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;
- II- imposto sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens moveis, por natureza ou acessão física, e de direitos

reais sobre moveis; exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

- III- **SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- IV- imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- V- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VI- contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, sistemas de previdência e assistência social;
- VII- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- VIII- imposto sobre matéria prima, quando sair do Território do Município, desde que este material quando transportado para outros Municípios, gerar produtos manufaturados, sujeitos ao impostos de CMS ou IPI.
- IX- contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto nos Arts. 149-A e 150, I, III, da Constituição da República e na forma da lei. **(AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 182, § 4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I desta Lei, poderá **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**:

- I- ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II- ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§4º. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultou para cada imóvel beneficiado;

## CAPÍTULO II

### DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 123. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, e vedado ao Município:

- I- exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III- cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV- utilizar tributos com efeito de confisco;
- V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público
- VI- instituir imposto sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da Federação;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º. A vedação do inciso VI,a, e extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados as suas finalidades ou às dela decorrentes.

§2º. As vedações do inciso VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, renda ou serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente

comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§4º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, obedecidas as disposições da Constituição Federal e lei complementar. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 124. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

### CAPITULO III

#### DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 125. Pertencem ao Município:

- I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver, soro obrigatoriamente descontado e retido pelo Poder Público;
- II- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade rural, relativamente aos imóveis nele situados;
- III- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I- três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadoria e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- II- até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 126. A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a

renda e proventos de qualquer natureza sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

**Art. 127. SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 128. A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha incidir sobre outro originário do Município.

Art.129. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos títulos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios do rateio.

Art.130. O Município velará para que o Estado e a União cumpram a obrigação de repassar corretamente os recursos que devem destinar ao Município, adotando as medidas cabíveis.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO ORÇAMENTO**

Art. 131 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o Plano Plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

§1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º. O Poder Executivo publicará, ato trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º. Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 132. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais:

- I- o orçamento fiscal referente aos poderes do Município seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maior parte do capital social com direito de voto;
- III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º. O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º. A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratado de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

§3º. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§4º. **SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§5º. **SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§6º. **SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§7º. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art.133. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

Art. 134. As emendas ao projeto de lei do orçamento ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**:

- I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- II- indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**:



- a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida;
- III- sejam relacionadas (**AC – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004**):
- a) a correção de erros ou omissões; ou
  - b) a dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (**NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004**)

§ 2º. O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta. (**NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004**)

§3º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da legislação específica. (**NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004**)

§ 4º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo. (**NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004**)

§5º. Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§6º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art.135. Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e específica autorização legislativa.

Art. 136. **SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 137. **SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 138. São vedados:

- I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

- II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as mediante créditos suplementares ou especial, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV- a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para as ações e serviços de saúde e para a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, conforme estabelecido na Constituição Federal; **(NR - Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**
- V- a abertura do crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes.
- VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;
- VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos ao orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

§1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão. sob pena de crime de responsabilidade.

§2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 139. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, conforme disposto na Constituição Federal e lei complementar. **(NR - Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de)**

Art. 140. **SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art.141. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de caos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. **(NR - Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal de dotação necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. **(AC - Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§2º. Aplicam-se ao disposto neste artigo, as disposições contidas na Constituição da República e em lei específica. **(AC - Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

## TÍTULO VI

### DA ORDEM ECONÔMICA

#### CAPITULO 1

#### DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 142. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I- autonomia municipal;
- II- propriedade privada;
- III- função social da propriedade;
- IV- livre concorrência;
- V- defesa do consumidor;
- VI- defesa do meio ambiente;
- VII- redução de desigualdade social;
- VIII- busca do pleno emprego;
- IX- tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 143. A exploração direta de atividade econômica pelo Município se será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividades econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§3º. A lei regulamentará as relações de emprego público com o Município e a sociedade.

§4º. A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando as punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art.144. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Parágrafo único. O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 145. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 146. O Município dependerá as micro-empresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art.147. O Município estimulará a implantação de indústrias não poluentes na área de sua abrangência. e criará mecanismos especiais visando o aproveitamento das matérias primas existentes ou produzidas na localidade.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA URBANA**

Art.148. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º. O Plano Diretor, quando for aprovado pela Câmara Municipal, será o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º. É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

- I- parcelamento ou edificação compulsórios;
- II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III- desapropriação por interesse social, necessidades ou utilidade pública.

Art.149. O Plano Diretor, quando implantado, deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

- I- ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II- aprovação e controle das construções;
- III- urbanização, regularização o titulação de áreas urbanas para a população carente;
- IV- preservação do meio ambiente natural e cultural;
- V- reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- VI- saneamento básico
- VII- manutenção do sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo urbano;
- VIII- reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social, dentre eles o lazer e o esporte;
- IX- participação de entidades comunitárias no planejamento e controle de execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo único. O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 150. O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a) parcelamento do solo para população economicamente carente;
- b) incentivo a construção de unidades e conjuntos habitacionais;

- c) formação de centros comunitários, visando a moradia e criação de postos de trabalho.

### **CAPITULO III**

#### **DA POLÍTICA RURAL**

Art.151. O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho, da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, Levando-se em conta, especialmente:

- I- os instrumentos fiscais;
- II- o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e a difusão de seus resultados;
- III- a assistência técnica e extensão rural;
- IV- o cooperativismo;
- V- a eletrificação rural e a irrigação;
- VI- a habitação para o trabalhador rural;
- VII- o seguro agrícola;
- VIII- o cumprimento da função social da propriedade.

Art.152. O Município incluirá no plano municipal de desenvolvimento e econômico as diretrizes de sua política rural, observadas as peculiaridades locais, garantindo a fixação do homem no campo asseguradas as seguintes medidas:

- I- implantação e manutenção de núcleos gratuitos de profissionalização específica;
- II- criação e manutenção de fazendas-modelo e de serviços de preservação e controle da saúde animal;
- III- divulgação de dados técnicos relevantes concernentes a política rural;
- IV- oferta, pelo Poder Público, de sistema viário adequado ao escoamento da produção;

- V- oferta, pelo Poder Público, do retenção de aguas nas propriedades situadas as margens das estradas vicinais;
- VI- exigência do receituário agrônômico para a comercialização de agrotóxicos;
- VII- colaboração com o Estado na repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VIII- incentivo, com a participação do Estado, a criação do granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;
- IX- estímulo a orqanização participativa da população rural;
- X- adoção de treinamento de pratica preventiva de medicina humana e veterinária e de técnicas de exploração florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente;
- XI- oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos do saúde, medico-odontolôgicos moveis, centro de lazer o centro do treinamento de mão de obra rural, e do condições para implantação e instalação de saneamento básico;
- XII- incentivo ao uso do tecnologias adequadas ao manejo do solo;
- XIII- celebração de convênios, visando:
  - a) fornecimento de insumos básicos;
  - b) serviços de mecanização agrícola;
  - c) programas de controle do erosão, manutenção de fertilidade e de rocuperação de solos degradados;
  - d) assistência técnica e extensão rural com atendimento gratuito aos pequenos produtores o suas formas associativas;
- XIII- prioridade para o abastecimento interno notadamente no que se diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;
- XIV- apoio as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;
- XV- implantação do sistema de bolsa de arrecadamento de terras.

Art.153. A política agrícola municipal, que visa o desenvolvimento rural do Município, nos termos dos artigos anteriores, será estabelecida por um conselho municipal de agricultura, pecuária e abastecimento, a ser criado por lei.

## TÍTULO VII

## DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO 1

#### DA SAÚDE

Art.154. A saúde e direito de todos e a assistência a ela e dever do Município, em colaboração com o Estado e a União, mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 155 O direito a saúde implica a garantia de:

- I- condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, transporte lazer e saneamento básico;
- II- acesso as informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos a saúde o sobre as medidas de prevenção e controle;
- III- dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde:
- IV- participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 156. A rede de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do município integra-se as redes nacional e estadual, de modo hierarquizado e descentralizado, constituindo-se um sistema único municipal e se pauta também pelas seguintes diretrizes:

- I- descentralização com direção única em nível estadual e municipal;
- II- regionalização de ações de competência do município;
- III- integralidade na prestação de ações de saúde adequadas as realidades opdemiológicas, com prioridade para as ações preventivas e consideradas as características sócio-econômicas da população e de cada região, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- IV- participação da comunidade;
- V- participação complementar das instituições privadas no sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio assegurada a preferência a entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;
- VI- valorização do profissional da saúde, com a garantia de planos do carreira e condições para reciclagem periódica;



- VII- prevenção de cancer ginecológico, assistência a gestante e criação do banco de sangue.

Art. 157 - O sistema único de saúde ser-a financiado com recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social, da União, do Estado e do próprio Município e com os de outras fontes.

Art. 158 - O Município participa do sistema único de saúde, ao qual compete, além do outras atribuições:

- I- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substancias de interesse para a saúde;
- II- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como a saúde do trabalhador;
- III- ordenar a formação do recursos humanos no área do saúde;
- IV- participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V- incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento tecnológico;
- VI- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para uso humano;
- VII- participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias o produtos psicoativos. tóxicos e radioativos
- VIII- promover programas de prevenção e tratamento a dependência de drogas. através do campanhas educativas, fomento as instituições de recuperação do dependente e outras ações;
- IX- colaborar na proteção ao de meio ambiente, nele compreendido o trabalho;
- X- executa ações de vigilância sanitária em creches, e, estabelecimentos os de ensino, visando o fiel cumprimento da legislação federal, estadual e municipal através dos órgão competente;
- XI- fica o Poder executivo obrigado a manter elo atividade os postos de saúde e médico-odontológico móveis previstos no inciso XI do artigo 153 desta Lei.

Art. 159. A assistência à saúde e livre a iniciativa privada.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para o auxílio ou subvenção a instituição privada com fins lucrativos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 160 A assistência social visará a promoção do ser humano e será prestada pelo Município, a quem dela precisar.

Art. 161 - A família receberá proteção do Município, na forma da lei .

Parágrafo único. O Município, isoladamente ou em cooperação com outras entidades da federação, manterá programas destinados a assistência a família, com o objetivo ele assegurar:

- I- o livre exercício do planejamento familiar;
- II- a orientação psicossocial as famílias de baixa renda;
- III- a prevenção de violência no âmbito das relações familiares;
- IV- o acolhimento , preferencialmente, em casa especializada, de mulher , criança, adolescente e idoso, vítimas elas violências no âmbito familiar e fora dele.

Art. 162. É dever do Município remover ações que visam assegurar a criança ao adolescente, como prioridade, o direito a vida, saúde, alimentação, educação, Lazer, profissionalização, cultura, dignidade , respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária.

§1º. O Município estimulará, mediante incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

§2º. O Município destinará recursos à assistência materno-infantil.

§3º. A prevenção de dependência de drogas e afins é dever do Município, que prestará atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade, na forma da lei.

Art. 163. O Município manterá programas sócio-educativos destinados à criança e ao adolescente privados das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento e estimulará, por meio de apoio técnico e financeiro, os de igual natureza de iniciativa de entidades filantrópicas.

Art. 164. O Município assegurará condições de prevenção das deficiências físicas, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal, e infância, e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo único. Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

- I- estabelecer normas de construção e adaptação de veículos de transporte coletivo;

- II- celebrar convênio com entidades profissionalizantes sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;
- III- estimular a empresa, mediante adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, e absorver a mão-de-obra de portador de deficiência;
- IV- criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiência e do acidentado no trabalho, e assegurar a integração entre saúde, educação e trabalho;
- V- implantar sistemas especializados de comunicação estabelecimento da rede oficial de ensino de cidade-polo regional, de modo a atender às necessidades educacionais e sociais do portador de deficiência visual ou auditiva;
- VI- apoiar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável;
- VII- promover a participação das entidades representativas do seguimento na formulação da política de atendimento ao portador de deficiência e no controle das ações desenvolvidas em todos os níveis, pelos órgãos municipais responsáveis pela política de proteção ao portador de deficiência;
- VIII- destinar, na forma da lei, recursos à entidades de amparo da assistência ao portador de deficiência.

Art. 165. A família, a sociedade e o município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

§1º. Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§2º. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§3º. A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

Art. 166. É facultado ao Município:

- I- conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II- firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

## CAPÍTULO III

### DA EDUCAÇÃO

Art. 167. A educação, enquanto direito de todos, é um dever dos Poderes Públicos e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 168. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV- gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais;
- V- valorização dos profissionais do ensino garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;
- VI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII- garantia de padrão de qualidade.

Art. 169. O devedor do Município, em comum com o Estado e a União com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II- progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV- atendimento em creche e pré-escolar às crianças de até seis anos de idade;
- V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

- VII- atendimento ao educado, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º. O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º. Compete ao Poder Público recenciar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 170. O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seu sistema de ensino.

§1º. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

§2º. O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§3º. O Município, em colaboração com o Estado, a União ou entidades privadas, implantará e manterá núcleos gratuitos de profissionalização específica.

§4º. O Poder Público apoiará toda a ação do Estado e da União com o objetivo de implantar e manter o Ensino Supletivo no Município.

Art. 171. Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;
- II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§1º. Os recursos de que tratam este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recurso, quando houver falata de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§2º. As atividades de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art.172. As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

- I- erradicação do analfabetismo;

- II- universalização do atendimento escolar;
- III- melhoria de qualidade do ensino;
- IV- formação para o trabalho;
- V- promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 173. O Município organizará e manterá calendário adequado à sua realidade, sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

Art. 174. Será assegurado o direito ao transporte gratuito aos servidores em Escola Rurais.

Art. 175. Nas comemorações cívicas será obrigatório a execução do Hino do Município.

Art. 176. A lei garantirá e disciplinará a participação de representantes de servidores municipais da área de ensino no processo de elaboração e modificação do quadro do Magistério Municipal.

Art. 177. O Município o Plano Municipal de Educação de duração plurianual com a finalidade de organizar o desenvolvimento do ensino conforme diretrizes desta Lei Orgânica integrada às leis estaduais e federais pertinentes à educação.

§1º. Fará parte do plano de que se trata este artigo o desenvolvimento de programas conjuntos entre o município e entidades de Ensino Superior local, visando a promoção integral do educando.

§2º. O projeto de lei contendo o Plano Municipal de Educação será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do ano anterior ao do exercício de sua vigência.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA CULTURA**

Art. 178. O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para que o incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade, mediante sobretudo:

- I- definição e desenvolvimento de política que articula, integre e divulgue as manifestações culturais de diversas regiões do Município;
- II- criação e manutenção de núcleos culturais regionais e de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

- III- criação e manutenção de museus e arquivos públicos regionais que integrem o sistema de preservação da memória do Município, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitem;
- IV- adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;
- V- adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;
- VI- adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;
- VII- estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas.

§1º. O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação e criação das manifestações culturais locais.

§2º. O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

Art. 179. Constituem patrimônio cultural caboverdense os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, entre os quais incluem:

- I- as formas de expressão;
- II- os modos de criar, fazer e viver;
- III- as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
- V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espereológico, pareontológico, ecológico e científico.

Art. 180. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e outras formas de acautelamento a preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Art. 181. O Poder Público estimulará e apoiará a arte e a criação de um núcleo de preservação das tradições locais e regionais.

Art. 182. A lei disporá sobre a elaboração de um calendário de eventos artísticos e culturais, garantindo perenidade aos mais importantes e de maior tradição e popularidade.



## **CAPÍTULO V**

### **DO DESPORTO E DO LAZER**

Art. 183. O Município garantirá, por intermédio de rede oficial de ensino e em colaboração com entidade desportivas a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

- I- a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento;
- II- a proteção e incentivo às manifestações esportivas de criação e preservação das áreas a elas destinadas;
- III- o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- IV- a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário.

Parágrafo único. O Poder Público garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e a prática de atividades esportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 184. Os clubes e as associações que fomentem práticas esportivas propiciarão ao atleta integrante de seus quadros formas adequadas de acompanhamento médico e de exames.

- I- o Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.
- II- o Município promoverá o aproveitamento de rios, vales, colinas, morros, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 185. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

- I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;
- III- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI- proteger a fauna e a flora, além do curso dos rios, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
- VII- prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assessoramento e outras formas de degradação ambiental;
- VIII- exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início ou ampliação ou desenvolvimento de atividade, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial;
- IX- criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-las de infraestrutura indispensável às suas finalidades;
- X- estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;
- XI- o Município prescreverá em lei exigências técnicas para a instalação de postos de gasolina, depósitos de gás e atividades assemelhadas, visando a segurança da população e preservação das condições ambientais.

§1º. O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§4º. Dependerá de prévia autorização do Poder Público Municipal todo projeto de obras que tenham como consequência o lançamento dejetos orgânicos e resíduos de produtos orgânicos a montante ou a jusante dos pontos de captação de água nos mananciais dos quais se serve a população, tanto para ingestão como para lazer.

§5º. Os agentes públicos respondem pela atitude comissiva ou omissa que descumpra os preceitos aqui estabelecidos;

§6º. Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 186. Os bens do patrimônio, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozem de isenção de impostos e contribuição de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo único. O proprietário dos bens referidos neste artigo, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeitar-se a fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 187. A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art.188. É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre a ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 189. O Município criará mecanismos de fomento a:

- I- reflorestamento com a finalidade suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;
- II- programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;
- III- programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpo'água interiores naturais ou artificiais;
- IV- projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento.

§1º. O Município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

§2º. O Município com o auxílio do Estado promoverá a implantação e a manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.

Art.190. As atividades que utilizam produtos florestais como combustível ou matéria-prima, deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capazes de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo único. É obrigatória a reposição florestal pela empresas consumidoras, nos limites do Município.

## **DIPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 1º. O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. A Câmara Municipal elaborará, no prazo de noventa dias, contados da promulgação da Lei Orgânica, o seu Regimento Interno, adaptado às novas disposições da Lei.

Art. 3º. Nos dez primeiros anos contados da promulgação da Lei Orgânica, o Município, com a moralização dos setores organizados da sociedade, desenvolverá esforços para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 4º. O Município elaborará plano de emergência para construção, ampliação, reforma e manutenção de escolas municipais, o qual deverá ser submetido à apreciação da Câmara Municipal até nove meses contados da promulgação de sua Lei Orgânica.

Art. 5º. Nos termos do artigo 29, IV, “a” da Constituição Federal, o número de Vereadores à Câmara Municipal de Cabo Verde fica estabelecido em 11 (onze).

Art. 6º. Até a promulgação da lei complementar federal, mencionada no § 7º do artigo 129 desta lei, o município não poderá dispender com o pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente, cumprindo-lhe adotar os procedimentos necessários para a compatibilização de seus quadros de pessoal à presente norma, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 6º. **SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 7º. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 8º. **SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 9º. Os responsáveis pelo lançamento de dejetos orgânicos a montante ou a jusante dos pontos de captação de água servida pela população, terão prazo de cento e oitenta dias para adaptarem os seus projetos às exigências de que trata o Art. 185 desta lei. **(NR – Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 10. O Poder Público Municipal, até trinta de março de 1991, deverá efetivar, através de lei, o Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a que se refere o artigo 153 desta Lei Orgânica.

Art. 11. O Poder Público Municipal prestará homenagem póstuma, a todos ex-Prefeitos e ex-Vereadores, no seu sepultamento, cobrindo com a bandeira do Município a urna funerária.

Art. 12. A Câmara Municipal ao dar denominação a ruas da cidade, deverá dar prioridade aos nomes de pessoas gradas, nascidas no Município.

Art. 13. O Executivo Municipal, quando executar serviços com seus veículos, a particulares deverá cobrar o preço vigente na região, e o órgão competente da Prefeitura emitirá o talão de serviço, que será pago na rede bancária da cidade.

Art. 14. O Poder Público suplementará, quando necessário, o fornecimento de merenda às escolas e materiais escolares para alunos carentes.

Art. 14. **SUPRIMIDO. (Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 14/09/2004)**

Art. 15. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 16. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 17. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 18. O Chefe do Executivo ao regulamentar o item VIII do artigo 122, desta Lei Orgânica, estabelecerá normas gerais de cobrança e fiscalização, na saída de argila para Cerâmica e Minérios existentes no Território do Município.

Art. 19. O Chefe do Executivo ao regulamentar o item XL, do artigo 15, desta Lei Orgânica levará em conta o seguinte:

§1º. Fica estabelecida como Zona Residencial, o Bairro São Judas Tadeu, e outros que porventura surjam;

- a) quando a Prefeitura fornecer Alvará para comércio ou outras atividades, que não residencial, constará o horário, de 06 às 20 horas.

§2º. A Zona Comercial será preferencialmente no Centro da Cidade, e ainda nas ruas onde já existem estabelecimentos comerciais.

§3º. Zona Industrial será delimitada nas margens da Rodovia BR 146, saída para Muzambinho.

Art. 20. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Cabo Verde, 30 de março de 1990.

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CABO VERDE**

Presidente	- Roque Antônio Dias
Vice-Presidente	- Jucelino de Sousa
Secretário	- Cláudio Augusto Siqueira
Vereadores	- Antônio Francisco Passos de Paula
	- Cláudio Antônio Palma
	- João Batista dos Santos
	- João Ribeiro de Paula
	- Joaquim Paulino Filho
	- Juscelino Tereza
	- Luiz Gonçalves
	- Pio Ribeiro da Silva

A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABO VERDE INSTITUIDA EM 30.03.1990, APRESENTA AGORA O SEU TEXTO PARCIALMENTE REVISADO E ATUALIZADO COM FUNDAMENTO NA EMENDA Nº 002/2004 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVADA EM PLENÁRIO E PROMULGADA EM DATA DE 01.10.2004, QUE TEVE POR OBJETIVO, APRESENTÁ-LA DE FORMA MAIS HARMONIOSA COM A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL VIGENTE, A QUAL TEM PASSADO POR SINGNIFICATIVAS MODIFICAÇÕES NESSES ÚLTIMOS QUATORZE ANOS, POR OCASIÃO DA EDIÇÃO DE INÚMERAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

### **MESA DIRETORA: ( BIÊNIO 2003/04)**

<b>Presidente</b>	- <b>PEDRO PAULO PEREIRA</b>
<b>Vice-Presidente</b>	- <b>ADRIANO LANGE DIAS</b>
<b>1º Secretário</b>	- <b>LUIZ CARLOS RIBEIRO</b>
<b>Tesoureiro</b>	- <b>JOÃO BATISTA DE BRITO</b>
<b>Demais vereadores:</b>	- <b>EDVAR MOREIRA DA SILVA</b>
	- <b>JUSCELINO TEREZA</b>
	- <b>LUIS CARLOS DIAS</b>
	- <b>LUIZ GONÇALVES</b>
	- <b>PAULO ALVES</b>
	- <b>PEDRO PAULO PEREIRA</b>
	- <b>ROQUE ANTÔNIO DIAS</b>

**Assessor Jurídico - DR. AMON OZIAS**

**COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PARA ELABORAÇÃO DA EMENDA nº 02/2004  
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABO VERDE:**

**PRESIDENTE - LUIS CARLOS DIAS**

**SECRETÁRIO - ADRIANO LANGE DIAS**

**RELATOR - VALDINEI GARCIA**

**OS TRABALHOS DA EMENDA Nº 002/2004 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (*Altera, suprime e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Cabo Verde*)  
PROMULGADA EM 01.12.200 FORAM ELABORADOS PELA DR<sup>a</sup> SALMA M. NEDER.**

#### **GESTÃO MUNICIPAL**

**PREFEITO MUNICIPAL - CLÁUDIO ANTÔNIO PALMA**

**VICE-PREFEITO - JUCELINO DE SOUZA**